



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065389 - CE (2023/0106930-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. ESSENCIALIDADE. INSUMO. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a Corte regional entendeu que as despesas com as taxas condominiais das unidades comerciais vacantes não se inserem no conceito de insumo para fins de creditamento, ancorando-se no entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento de recurso especial repetitivo (**REsp n. 1.221.170/PR – Temas 779 e 780/STJ**).

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária quanto à essencialidade e à ausência do caráter de insumo das

despesas com taxas condominiais, na forma pretendida, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual e o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065389 - CE (2023/0106930-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. ESSENCIALIDADE. INSUMO. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a Corte regional entendeu que as despesas com as taxas condominiais das unidades comerciais vacantes não se inserem no conceito de insumo para fins de creditamento, ancorando-se no entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento de recurso especial repetitivo (**REsp n. 1.221.170/PR – Temas 779 e 780/STJ**).

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária quanto à essencialidade e à ausência do caráter de insumo das despesas com taxas condominiais, na forma pretendida, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual e o reexame de

matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S.A. E FILIAL(IS)** contra decisão de fls. 983/990, que não conheceu do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** a Corte *a quo* decidiu a controvérsia com base no entendimento proferido em recurso especial julgado pelo rito dos recursos repetitivos, a saber, REsp n. 1.221.170/PR – Temas 779 e 780/STJ, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual não se conhece do apelo raro, ainda que no tocante à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; **(II)** a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária quanto à essencialidade e à ausência do caráter de insumo das despesas com taxas condominiais, na forma pretendida, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual e o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Sustenta a parte demandante, em resumo, que: **(I)** "o que se pretende com o presente Recurso Especial não é que este E. Tribunal Superior analise o conjunto probatório anexado aos autos ou interprete cláusula contratual, pelo contrário, a ora Agravante pleiteia o reconhecimento da insuficiência de fundamentação do v. acórdão, uma vez que este deixou de analisar, dentre outras questões, as provas carreadas aos autos" (fl. 1.000); e **(II)** "as taxas condominiais, no que tange às unidades vacantes, são de responsabilidade dos Empreendedores, e referem-se a despesas essenciais e relevantes para a manutenção da atividade econômica desempenhada pela Agravante, parece clara não só a afronta ao quanto disposto no art. 3º, inc. III das Leis nº [10.637/2002 e 10.833/2003], mas ao quanto decidido por este STJ no REsp nº 1.221.170 (Temas nº 778 e 779), motivo pelo qual está demonstrada a necessidade de análise e provimento do Recurso Especial, por aplicação equivocada do posicionamento firmado por este E. STJ, não havendo que se falar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o disposto nos Temas nº 778 e 779/STJ" (fl. 1.013).

Requer a reconsideração do decisório agravado ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.023).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 983/990):

*Trata-se de recurso especial, manejado por **CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A E FILIAL(IS)**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 776/777):*

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. PAGAMENTO DE TAXA CONDOMINIAL. ALUGUÉIS DE UNIDADES COMERCIAIS VACANTES. EMPRESA COM ATIVIDADES RELACIONADAS À SHOPPING CENTERS. DESCABIMENTO. Apelação interposta pela Empresa em face de sentença que denegou o Mandado de Segurança por ela1. impetrado, em que se pretendeu que não houvesse a incidência do PIS e da COFINS sobre o pagamento de Taxa Condominial em relação aos aluguéis de Unidades Comerciais vacantes utilizados na atividade da Empresa, no exercício de suas atividades relacionadas a Shopping Centers. A Apelante recorre, ao argumento de que é responsável pela construção de edifícios e incorporações de2. empreendimentos imobiliários. Afirma que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o regime da não cumulatividade, e tem direito de descontar, em suas apurações mensais, créditos de contribuição social sobre despesas e custos essenciais e necessários para o exercício regular de suas atividades, bem como em relação aos aluguéis de prédios e equipamentos, desde que utilizados na atividade da Empresa. Relata que, no exercício de suas atividades relacionadas a Shopping Centers, incorre nas despesas3. Condominiais em seus empreendimentos no caso de Unidades Comerciais vacantes para manutenção dos centros comerciais, e que tais despesas seriam acessórias ao contrato de locação e essenciais para o exercício de suas atividades. Diz que, conforme os artigos 3º, II e IV, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, os insumos empregados4. no exercício de atividade econômica geram créditos na apuração de PIS e COFINS a pagar. Defende que os gastos mencionados lhe assegurariam o direito de creditamento para fins de abatimento do PIS e COFINS, pois se enquadrariam no conceito de insumo. Afirma que o STJ já firmou posicionamento sobre a matéria (Temas 779 e 780), entendendo que todo gasto essencial ou imprescindível ao exercício da atividade empresarial deve se inserir na definição de insumo. Afirma, contudo, que a Receita Federal vem editando regimento que restringe tal conceito, criando óbice ao aproveitamento das referidas despesas como créditos, em desacordo com o entendimento do STJ. Alega que a conduta do órgão viola o princípio da não cumulatividade. Requer, assim, a concessão de provimento Judicial para assegurar direito ao creditamento das5. contribuições PIS e COFINS das despesas com as Taxas Condominiais das Unidades Comerciais vacantes decorrentes de Contrato de Locação de imóveis localizados em Shopping Centers. Pede, ainda, que seja declarado o direito à repetição do indébito, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente, bem como no período em que tramitar a demanda, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da

Taxa SELIC. Busca a Apelante o reconhecimento do direito de se creditar de valores referentes a despesas que arca6. no exercício de suas atividades para fins de abatimento das contribuições para o PIS e COFINS a pagar. Para o deslinde da questão, impõe-se a análise do regime tributário da não cumulatividade da7. contribuição para o PIS e da COFINS, matéria de que tratam a Lei n. 10.637/2002 e a Lei n. 10.833/2003. 8. Preconiza o art. 3º, inc. II, da Lei n. 10.637/2002, que dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança do PIS, : "Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar in verbis créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...) VETADO, IV- aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa." Restou autorizado na apuração do PIS e da COFINS o desconto de créditos calculados em relação a9. bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Trata-se de creditamento permitido apenas a prestadores de serviços e fabricantes de bens ou produtos postos à comercialização. Também não se confundem os aluguéis e as despesas condominiais. Só pode ser considerado como insumo gerador de desconto na apuração do PIS e da COFINS o gasto imprescindível ou essencial às atividades de prestação de serviços e fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Fora dessa hipótese, não é possível o creditamento previsto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003. É este o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Temas 779 e 780): "É ilegal a10. disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e à Cofins, tal como definido nas Leis e ." "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios10.637/200210.833/2003de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte." Na hipótese, a Apelante se dedica, dentre outras atividades, à "exploração comercial e planejamento11. de Shopping Centers, bem como a prestação de assistência técnica e administrativa relativa aos mesmos, podendo realizar a construção de seus edifícios, terceirizar pedaços de suas obras, realizar obras certas, temporárias, para uso próprio, podendo, ainda, comprar e vender imóveis", como se vê em seu Estatuto Social. Observe-se que despesas com as Taxas Condominiais das Unidades Comerciais vacantes não se12. inserem no conceito de insumo para fins de creditamento previsto no art. 3º, inc. II, da Lei n. 10.637/2002e Lei n. 10.833/2003. Portanto, tais gastos não são geradores de créditos, nos termos da Legislação acima mencionada. Vale lembrar, ainda, que os dispositivos dos diplomas legais acima mencionados devem ser13. interpretados de forma restritiva, não cabendo analogia ou interpretação extensiva para o alargamento do conceito de insumo, sob pena de violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional. Desse modo, não é possível permitir o reivindicado creditamento de PIS e COFINS motivado pelos gastos elencados na inicial. Verifica-se, ainda, que a pretensão de escrituração de créditos de PIS/COFINS exige demonstração14. específica de respaldo legal e jurisprudencial próprio, a ser avaliada em cotejo com o acervo probatório dos autos, caso a caso. Logo, observa-se que a legislação não respalda o raciocínio exposto pela ora Apelante para afirmar o15. direito de lançamento de créditos escriturais sobre despesas incorridas no Contrato de Locação de imóveis vacantes,

relativas a Cotas Condominiais. Cotas Condominiais, assim como o IPTU, no caso, configuram simples despesas utilitárias e operacionais, porém, não indispensáveis à atividade econômica desempenhada. O valor correspondente a Taxa Condominial deve ser considerado como receita operacional do locador, na medida que tal hipótese denota repasse de custo operacional - não se confundindo, contudo, com a contraprestação pelo uso e gozo do bem. Apelação improvida.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 824/828.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 140, 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; 3º, II e IV, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas, a saber, "para que o pleito da Recorrente fosse analisado à luz do conceito de insumo estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.221.170-PR (Temas 779 e 780) no que tange à essencialidade e relevância das despesas condominiais para o desenvolvimento da atividade econômica da Recorrente" (fl. 849); e (II) deve ser declarado seu "direito líquido e certo ao crédito de contribuição ao PIS e de COFINS, devidamente atualizados pela SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, decorrentes das despesas com as taxas condominiais das unidades comerciais vacantes decorrentes de contrato de locação de imóveis localizados em Shopping Centers, com base no art. 3º, incisos II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, por tratarem-se de despesas essenciais, nos termos do entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do RESP 1.221.170" (fl. 872).

Contrarrazões apresentadas às fls. 938/952.

Recurso extraordinário às fls. 884/914, com juízo positivo de admissibilidade (fl. 954).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 972/981, opinando pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, colhe-se a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (fls. 773/775 - g.n.):

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada "per relationem" não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160.088 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public. 09-04-2019; e AI 855.829 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public. 10-12-2012), adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever:

[...]

Dos dispositivos legais supra destacados, vê-se que restou autorizado na apuração do PIS e da COFINS o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Trata-se de creditamento permitido apenas a prestadores de serviços e fabricantes de bens ou produtos postos à comercialização. Também não se confundem os aluguéis e as despesas condominiais. Só pode ser considerado como insumo gerador de desconto na apuração do PIS e da COFINS o gasto imprescindível ou essencial às atividades de prestação de serviços e fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Fora dessa hipótese, não é possível o creditamento previsto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.

É este o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Temas 779 e 780):

"É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e à Cofins, tal como definido nas Leis e "10.637/2002 e 10.833/2003."

"O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte."

Na hipótese, a Impetrante se dedica, dentre outras atividades, à "exploração comercial e planejamento de Shopping Centers, bem como a prestação de assistência técnica e administrativa relativa aos mesmos, podendo realizar a construção de seus edifícios, terceirizar pedaços de suas obras, realizar obras certas, temporárias, para uso próprio, podendo, ainda, comprar e vender imóveis", como se vêem seu Estatuto Social.

Observe-se que despesas com as taxas condominiais das unidades comerciais vacantes não se inserem no conceito de insumo para fins de creditamento previsto no art. 3º, inc. II, da Lei nº10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003. Portanto, tais gastos não são geradores de créditos, nos termos da legislação acima mencionada.

Vale lembrar, ainda, que os dispositivos dos diplomas legais acima mencionados devem ser interpretados de forma restritiva, não cabendo analogia ou interpretação extensiva para o alargamento do conceito de insumo, sob pena de violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional. Desse modo, não é possível permitir o reivindicado creditamento de PIS e COFINS motivado pelos gastos elencados na inicial.

Reputo ausente, portanto, o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão da empresa impetrante."

Subscrevo, pois, sem ressalvas os fundamentos expendidos pelo douto Magistrado a quo, os quais adoto como razões de decidir.

Verifico, ainda, a pretensão de escrituração de créditos de PIS/COFINS exige demonstração específica de respaldo legal e jurisprudencial próprio, a ser avaliada em cotejo com o acervo probatório dos autos, caso a caso.

*Logo, observa-se que a Legislação não respalda o raciocínio exposto pela ora Apelante para afirmar o direito de lançamento de créditos escriturais sobre despesas incorridas no Contrato de Locação de imóveis vacantes, relativas a cotas condominiais. **Cotas Condominiais, assim como o IPTU, no caso, configuram simples despesas utilitárias e operacionais, porém, não indispensáveis à atividade econômica desempenhada.** O valor correspondente a Taxa Condominial deve ser considerado como receita operacional do locador, na medida que tal hipótese denota repasse de custo operacional - não se confundindo, contudo, com a contraprestação pelo uso e gozo do bem.*

*No caso dos autos, observa-se que a Corte a quo decidiu a controvérsia com base no entendimento proferido em recurso especial julgados pelo rito dos recursos repetitivos, a saber, **REsp n. 1.221.170/PR - Temas 779 e 780/STJ**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual não se conhece do apelo raro, ainda que no tocante à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.*

Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto, pois o Tribunal de origem entendeu que o acórdão recorrido está em conformidade com as teses adotadas nos precedentes indicados, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC/2015, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º."

Nesse viés:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, ao realizar o juízo de conformação (arts. 1.030 e 1.040 do CPC) com o Tema 290/STJ, a Corte local assinalou expressamente que "o V. Acórdão está de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça".

3. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal a quo, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.784.613/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022)

Ademais, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária quanto à essencialidade e o a ausência do caráter de insumo das despesas com taxas condominiais, na forma pretendida, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual e o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE PIS E COFINS. DESPESAS NÃO QUALIFICADAS COMO INSUMO. SÚMULA 83/STJ. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA NÃO VERIFICADOS. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento, por ocasião de julgamento de recurso repetitivo - Tema 779, de que o creditamento do PIS e da COFINS subordina-se ao conceito de insumo, o qual deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. Na espécie, o Tribunal de origem aplicou a orientação firmada pelo STJ, de modo que incide no caso o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Além disso, dissentir das conclusões então adotadas, a fim de atestar a essencialidade e a relevância da despesa para fins de creditamento do PIS e da COFINS, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.921.159/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CREDITAMENTO PIS E COFINS. INSUMOS. CONCEITO. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Primeira Seção deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso repetitivo, firmou a tese segundo a qual o conceito de insumo deve ser balizado pelos critérios de relevância ou essencialidade, ou seja, considerando-se a importância de determinado item, ou sua imprescindibilidade, para o exercício de atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, cabendo à instância de origem apreciar, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS.

III - No caso, rever o posicionamento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da utilização dos créditos em exame, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

IV - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.902.904/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 20/4/2021, g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CREDITAMENTO. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PEÇAS. UTILIZAÇÃO COMO INSUMOS EM SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS VENDIDAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o creditamento pelos insumos previsto nos art. 3os., II da Lei 10.833/2003 e da Lei 10.637/2002 abrange os custos com peças, combustíveis e lubrificantes utilizados por empresa que, conjugada com a venda de mercadorias, exerce também a atividade de prestação de serviços de transporte da própria mercadoria que revende (REsp. 1.235.979/RS, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2014).

2. Destaca-se ainda que a Primeira Seção do STJ, no REsp. 1.221.170/PR (DJe 24.4.2018), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que, para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos e de cláusulas contratuais, reconheceu ser devida a dedução de créditos, no

âmbito do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, das peças, combustíveis e lubrificantes utilizados pelo Contribuinte no transporte, até o adquirente, da mercadoria vendida por si mesmo.

4. Reconhecida a natureza de insumos dos produtos utilizados pela parte recorrida, a revisão desse entendimento demandaria, no caso, necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. Em igual sentido: AgInt no REsp. 1.632.007/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12.3.2018; REsp. 1.711.207/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.9.2018; REsp. 1.759.416/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 19.9.2018.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.747.255/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 17/6/2020, g.n.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CREDITAMENTO. TEMA DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.221.170/PR). CONCEITO DE INSUMOS. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA, A SEREM AFERIDOS NO CASO CONCRETO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravante, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, objetivando reconhecimento de direito a creditamento do PIS e da COFINS incidentes sobre despesas com "utensílios móveis e máquinas; água; serviços prestados por atividade econômica PJ; conservação e manutenção; manutenção de máquinas e equipamentos", os quais considera essenciais e relevantes para sua atividade econômica. O Juízo de 1º Grau denegou a segurança. O Tribunal de origem manteve a sentença de denegação.

III. A Primeira Seção do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (STJ, REsp 1.221.170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/04/2018).

IV. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "é inviável o creditamento pretendido, já que os bens e serviços listados na inicial não trazem, necessariamente, relação direta com a atividade-fim da impetrante. Ou seja, são despesas que, embora tenham importância para o custo de operação da empresa, não têm relação com a produção e/ou venda de bens ou prestação de serviços que compõe seu objeto social, como, por exemplo, consumo de água, conservação e manutenção de máquinas" e, ainda, que "as despesas mencionadas, ainda que tenham utilidade para a existência e regula funcionamento da impetrante, mormente em sua atividade administrativa e promocional no mercado, não são insumos em sua atividade-fim produtiva. Logo, não são nem essenciais nem relevantes, por imprescindíveis ou importantes, ao processo produtivo realizado, mas apenas à sua organização administrativa". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.576.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2021; AgInt

no REsp 1.902.904/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/04/2021; AgInt no REsp 1.822.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2020; AgInt no AREsp 1.530.250/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AgInt no REsp 1.747.154/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2020.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.897.982/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022, g.n.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018).

2. Para afastar o posicionamento a que chegou a Corte de origem, de modo a classificar as atividades mencionadas pela recorrente como aptas à geração do direito ao crédito vindicado, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável na via especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.822.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020, g.n.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.
Publique-se.

De início, há que afastar, de pronto, o argumento do agravo interno no sentido de que "o que se pretende com o presente Recurso Especial não é que este E. Tribunal Superior analise o conjunto probatório anexado aos autos ou interprete cláusula contratual, pelo contrário, a ora Agravante pleiteia o reconhecimento da insuficiência de fundamentação do v. acórdão, uma vez que este deixou de analisar, dentre outras questões, as provas carreadas aos autos" (fl. 1.000), substanciado também pelo trecho do agravo interno às fls. 997/998.

Com efeito, a citada tese de insuficiência de fundamentação, ante a adoção de fundamentação *per relationem* no acórdão, nem sequer constou do recurso especial de fls. 843/873, sendo firme o entendimento do STJ no sentido de que "a introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa" (EDcl no AgInt no AREsp n. 770.010/MA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7/11/2017).

Mesmo que superado o ponto acima elencado, é de se observar, conforme consignado no *decisum*, que o Tribunal de origem entendeu que as despesas com as taxas condominiais das unidades comerciais vacantes não se inserem no conceito de insumo para fins de creditamento, ancorando-se no entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento de recurso especial repetitivo (**REsp n. 1.221.170/PR – Temas 779 e 780/STJ**), cf. fls. 773/774.

É assente no STJ o posicionamento de que, "*na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009*" (**AgInt na Rcl n. 38.928/RS**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020).

Assim, escoreito o decisório agravado ao pontuar que, já tendo sido aplicado ao caso o posicionamento consolidado pelo STJ em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fica prejudicada a análise da matéria suscitada no presente recurso especial, inclusive no tocante à apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão do Tribunal de origem é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório formado no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779 do STJ), segundo o qual "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

4. A menção na decisão regional da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.382.893/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca da prescrição para o ajuizamento da ação declaratória de nulidade de débitos tributários à luz do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 947.206/RJ (relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 26/10/2010.) - Tema 229 -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.333.699/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

De outra parte, observa-se que o Tribunal de origem adentrou o exame de matéria fático-probatória para fundamentar sua decisão (fls. 773/775) a respeito da essencialidade e da ausência do caráter de insumo das despesas com taxas condominiais, de modo que a desconstituição de tais premissas encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, como bem consignado no *decisum* atacado.

Confirmam-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE PIS E COFINS. DESPESAS NÃO QUALIFICADAS COMO INSUMO. SÚMULA 83/STJ. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA NÃO VERIFICADOS. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento, por ocasião de julgamento de recurso repetitivo - Tema 779, de que o creditamento do PIS e da COFINS subordina-se ao conceito de insumo, o qual deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. Na espécie, o Tribunal de origem aplicou a orientação firmada pelo STJ, de modo que incide no caso o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Além disso, dissentir das conclusões então adotadas, a fim de atestar a essencialidade e a relevância da despesa para fins de creditamento do PIS e da COFINS, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.921.159/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI

10.833/2003. PERTINÊNCIA, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA AO PROCESSO PRODUTIVO. TEMA JULGADO PELO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 1.221.170-PR. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, em Recurso Repetitivo, entendeu que o conceito de insumo, para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e Cofins, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. A desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido (acerca da ausência de essencialidade das despesas com comissões com a finalidade de caracterizá-las ou não como insumos na atividade econômica do contribuinte) demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.356.122/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE PIS E COFINS. DESPESAS NÃO QUALIFICADAS COMO INSUMO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA NÃO VERIFICADOS. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Deveras, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ).

2. O Tribunal de origem afastou a possibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS, mantendo os fundamentos da sentença, por reconhecer que as despesas com despesas com vale-transporte, não podiam ser conceituados como insumos para o fim pleiteado, por não se relacionarem diretamente à atividade-fim da empresa ora agravante.

3. Assim, dissentir das conclusões então adotadas, com vistas a atestar a essencialidade e a relevância da despesa discutida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.381.825/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.065.389 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0106930-4

Número de Origem:

08182135720214058100 8182135720214058100

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694

CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS -
NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694

CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS, pela parte: AGRAVANTE: CALILA ADMINISTRACAO
E COMERCIO S A.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03
/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024